Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0002781-12.2017.8.27.2737/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: TERCINO DIAS CARDOSO
ADVOGADO: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB TO5365)

PERITO: ADRIANE GRZYBOVSKI DIAS DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO

SENTENÇA

I - Do Relatório

Ministério Público do Estado do Tocantins, devidamente qualificado, ingressou com uma **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa** em face de **Tercino Dias Cardoso**.

Narra o ilustre *parquet*, em síntese, que recebeu cópia de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que julgou irregulares as contas do então presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, o ora requerido.

Aduz que dentre os fatos reprovados pela Corte de Contas, o que mais chama atenção e revela sem dúvida censura qualificada são os pagamentos indevidos e expressamente proibidos de verbas por sessões extraordinárias, num total de R$ 33.436,98.

Expôs o direito e requereu, em sede de tutela antecipada, a indisponibilidade dos bens no valor de R$ 151.765,74, referente ao valor pago indevidamente, atualizado, mais a multa civil. No mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento da prática de improbidade administrativa feita pelo requerido, e sua condenação nas sansões previstas no artigo 12, II da Lei nº. 8.429/92.

Juntou documentos.

Initio litis, foi deferida a indisponibilidade de bens (evento 04).

Realizada a notificação da requerida, este apresentou a defesa prévia (evento 25) arguindo a prescrição, bem como ausência do interesse de agir. No mérito, afirma que não foi apresentado qualquer documento hábil para comprovar que houve ato de improbidade administrativa.

Aduz que a importância alegada pelo *parquet* foi recebida diretamente do executivo e com objetivo de pagar os vereadores a fim que reunissem para votação da lei orçamentária anual do município, portanto, o gestor não poderia dar outra destinação se não aquela já vinculada na origem.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

Expôs o direito e requereu, o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público (evento 31).

A inicial foi recebida, afastadas as preliminares e determinada a citação da requerida (evento 33).

Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação (evento 56) nos exatos termos da defesa preliminar.

Impugnação à contestação (evento 60).

Determinada a realização de prova pericial, sendo nomeado perito e testemunhal (evento 72).

O requerido informou nos autos que o processo que tramitava junto ao TCE/TO foi julgado, sendo aprovado as contas apresentadas pelo requerido, portanto, devendo o feito ser extinto em razão da perda do objeto (evento 78).

O Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que não possui provas a produzir (evento 79).

Determinado o cancelamento da prova pericial e remessa dos autos para julgamento (evento 92).

Os autos me vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

II - Da fundamentação

Em relação ao tema de combate à corrupção em todas as suas formas de manifestação, a Carta Magna foi exemplar, uma vez que no seu art. 37 traz em seu caput, a Moralidade, o que reflete a preocupação do constituinte e da comunidade com a probidade, a ética e a honestidade na Administração Pública.

Assim, e com o objetivo de dar concreção, foi editada a Lei nº. 8.429/92, a qual define os sujeitos ativos e passivos do ato de improbidade (art. 1º a art. 3º), os atos de improbidade (art. 9º a 11) e as sanções cabíveis (art. 12).

A Lei nº 8.429/92 reprime três tipos de condutas, de modo autônomo e independente entre si, capazes, cada uma delas, de ensejar a responsabilização de agentes públicos (e de particulares beneficiários) por atos de improbidade administrativa.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

Assim, a configuração de atos de improbidade por violação aos princípios constitucionais da Administração não exige a presença concomitante de dano ao erário ou mesmo de enriquecimento ilícito pelo agente detrator. Basta que o agente público, dolosamente, pratique conduta que infrinja os seus deveres de impessoalidade, transparência e moralidade para que a sua responsabilidade seja formada

Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior o ato de improbidade administrativo é *todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11)**[1]***.

Pois bem, no caso dos autos o Ministério Público imputa a requerida a infração tipificada nos art. 10, inciso I e IX e art. 11, *caput* ambos da Lei nº. 8.429/92, que dispõe:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
>
> (...)
>
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
>
> (...)
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> (...)

Em síntese, o caso em tela, exige que seja definido que a requerida, dolosamente, tenha feito pagamentos indevidos e expressamente proibidos de verbas por sessões extraordinárias.

No caso dos autos, conforme documentação apresentado pelo Ministério Público afirma que houve repasse de verbas, indevidas e proibidas, por sessões extraordinárias no período de janeiro e setembro de 2011 (evento 01, ANEXO2 a ANEXO14).

Contudo, o requerido apresentou Voto proferido pelo Conselheiro Alberto Sevilha que julgou processo em face do requerido, no qual aponta que os vereadores receberam a quantia de boa-fé e que o dever de ressarcir os cofres públicos recai sob a autoridade que

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

determinou o pagamento, o que no caso, Prefeita Municipal a época, sendo portanto afastada a referida irregularidade (evento 78, VOTO3).

Destaco que apesar da Lei Orgânica do Munícipio prevê a convocação extraordinária quando o prefeito requer (art. 12, § 5º, inciso I), não prevê indenização em razão da convocação.

Ademais, a Constituição Federal proíbe o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação, *in verbis:*

> Art. 57. (...)
>
> §7°. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8°, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Ademais, destaco que é o entendimento dos Tribunais de Justiça, que é vedado o pagamento de verbas indenizatórias em razão de convocação extraordinária. Vejamos:

> **TJSP.** APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pagamento de valores a vereadores, a título de comparecimento a sessões extraordinárias. JUSTIÇA GRATUITA – É de se presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º, NCPC) - Das declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015 trazidas pelo réu aos autos extrai-se que este padece de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais (artigo 98, caput, NCPC) – Concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, sob pena de óbice ao acesso à Justiça. AGRAVOS RETIDOS – 1. Aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aos agentes políticos – Do alcance do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal não escapam quaisquer agentes públicos, à exceção do Presidente da República – Precedentes do STJ e desta Câmara de Direito Público – 2. Cerceamento de defesa, por ter sido indeferida pelo juízo a quo a realização de perícia contábil requerida pelo réu – Inocorrência - Se o réu pretendia comprovar eventual restituição de valores ao erário público, a ele incumbia o ônus de carrear a documentação correlata (comprovantes de depósito bancário, recibos etc.), sendo a prova pericial contábil impertinente e meramente protelatória (artigo 370, parágrafo único, do NCPC) – A propositura de execução fiscal pela Fazenda Pública Municipal de Ourinhos, voltada ao ressarcimento do prejuízo causado pelo réu aos cofres públicos, não deságua no perecimento do objeto desta ação civil pública - O objeto da ação civil pública é mais amplo que o da execução fiscal – Busca-se a imposição de outras sanções especificamente previstas pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a par do ressarcimento integral dos danos carreados ao erário - Interesse de agir no manejo desta ação civil pública que subsiste, sucedendo apenas que, do montante condenatório imposto a título de ressarcimento ao erário, em caso de procedência da ação, devem ser descontados os valores eventualmente já devolvidos pelo réu e/ou pelos demais beneficiados aos cofres municipais, bem

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

como as importâncias que porventura sejam restituídas posteriormente. MÉRITO – Réu, então Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos no biênio 2007/2008, que comprovadamente determinou a realização de pagamentos a si e aos demais vereadores, nos meses de janeiro, julho e dezembro de 2007, no importe de R$ 89.878,96 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), a título de comparecimento a sessões extraordinárias – A determinação de pagamentos relativos às sessões extraordinárias ocorreu após a modificação implantada no § 7º do artigo 57 da Constituição Federal por força da EC nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que é de observância obrigatória a todas as esferas de governo, mercê do princípio da simetria constitucional - Novel redação do dispositivo constitucional que é de reprodução obrigatória tanto pelos Estados (artigo 27, § 2º, da CF) quanto pelos Municípios – Sequer de dúvida tocante à legalidade da conduta se cogita, pois o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já era no sentido de que o recebimento de verbas a esse título encontra vedação constitucional, entendimento este uníssono até hoje no âmbito desse órgão de controle externo - Contas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Ainda que houvesse dúvida quanto à aplicabilidade da norma constitucional à esfera municipal, o réu, na condição de Chefe do Poder Legislativo municipal, deveria ter acionado sua assessoria jurídica a fim de erradicar a celeuma, não sendo admissível que levasse a efeito os pagamentos para, somente após, perquirir acerca da licitude das despesas – Os pagamentos feitos aos vereadores sob a rubrica de comparecimento a sessões extraordinárias, determinados pelo réu, eram indevidos, acarretando dano ao erário, ato que se adequa à capitulação encartada no artigo 10, caput e inciso IX, da Lei nº 8.429/92 – Elemento subjetivo bem demonstrado – Ato de improbidade configurado – Precedente deste Tribunal de Justiça – Procedência da ação bem decretada – Sanções fixadas de forma proporcional e adequada à natureza e à gravidade do ato ímprobo praticado – Capítulo sucumbencial reformado – Cuidando-se de ação civil pública, e sendo vencedor o Ministério Público do Estado de São Paulo, descabe a condenação pelo custo do processo civil – Agravos retidos desprovidos e apelação parcialmente provida, para o fim de excluir a condenação do réu pelos encargos sucumbenciais.
(TJSP; Apelação Cível 0005871-68.2011.8.26.0408; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 27/10/2016).

TJMG. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVOCAÇÃO DE VEREADORES PARA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA - PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA - FLAGRANTE DESRESPEITO AO ARTIGO 53, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É vedado, por expressa disposição constitucional, o pagamento de parcela indenizatória aos membros do Poder Legislativo, em razão de convocação para participarem de sessão extraordinária. Pedido de inconstitucionalidade que se julga procedente. (TJMG - Ação Direta

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

Inconst 1.0000.11.084837-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/04/2013, publicação da súmula em 07/06/2013)

Portanto, os valores percebidos pelos vereadores efetuados por determinação do ordenador de despesas, ficam abrangidos pela presunção da legalidade dos atos administrativos, sendo inviável imputar ao requerido a responsabilidade pelas distribuições de verbas que não deviam ter sido distribuídas pela Chefe do Poder Executivo a época.

III - Do Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais**.

Via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema.

---

[1] JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª Edição. Editora Juspodvim. p. 616-617

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **583428v12** e do código CRC **7710a1f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA
Data e Hora: 6/5/2020, às 16:33:21

0002781-12.2017.8.27.2737 **583428 .V12**